## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001218-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Wander Kazumi Okumura

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wander Kazumi Okumura move ação contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo (a) em caráter provisório a suspensão, e em caráter definitivo a anulação do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, em trâmite no DETRAN (b) a anulação do processo administrativo que teve origem no auto de infração n. 1G914577-2, em tramite no DER.

Liminar indeferida.

Contestações apresentadas.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Improcede a ação.

No que toca ao processo administrativo no DER, deflagrado a partir do Auto de Infração nº 1G914577-2, não há nulidade a proclamar.

O erro material relativo à grafia do nome do autor não tem o condão de invalidar o auto de infração, se não há dúvida – e de fato não há - da pessoa a quem está fazendo referência o documento, que era de fato o autor.

Note-se que apesar de o autor ter se recusado a assinar o auto de infração (consoante assinalado no próprio auto, fl. 11: este o motivo pelo qual não consta do referido documento a sua assinatura), não aportou aos autos qualquer prova ou indício capaz de reverter a presunção de veracidade do ato administrativo atestado pelo agente público, de que o autor estava conduzindo o automóvel na data e circunstâncias lançadas no documento público.

A tipificação, por outro lado, não estava equivocada porque, como vemos à fl. 13, realmente a validade da CNH do autor de fato expirou em 16.03.2015, só por isso (independentemente de eventual suspensão) não poderia estar conduzindo o automóvel em 27.06.2015, data da infração autuada pelo DER.

No que toca ao processo administrativo de cassação do direito de dirigir, em andamento no DETRAN, também não há nulidade a proclamar.

Ora, ao tomar conhecimento de que o autor estava conduzindo o automóvel em 27.06.2015, o DETRAN, em ato administrativo diverso daquele do DER, concluiu (corretamente) que o autor estava praticando outra infração, a de conduzir o automóvel no curso da suspensão, o que deu ensejo ao processo administrativo para a cassação da CNH.

Vejamos agora a questão relativa à violação ao devido processo legal.

O autor, após notificado da instauração do procedimento (fl. 33), apresentou defesa (fls. 18/31), na qual, em síntese, defende-se de supostas inconsistências e irregularidades existentes no auto de infração lavrado pelo DER ou no procedimento interno do DER.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Singelamente indeferida a defesa (fl. 40), houve a interposição de recurso à JARI (fls. 43/49), ao qual foi negado provimento (fls. 53) sob o fundamento de que "em seu recurso [o ora autora] faz alegações quanto ao mérito da infração o que não cabe a esta etapa do processo, sendo assim indefiro o pedido mantendo-se a penalidade". Novo recurso foi interposto (fls. 56/64) e antes de ser julgado a autoridade converteu o julgamento em diligência para que viesse aos autos cópia do auto de infração, que foi juntado (fl. 77), após o que o recurso foi imediatamente apreciado, negando-se-lhe provimento (fls. 80/81).

Com a devida vênia ao demandante, no presente caso não havia qualquer necessidade de, após a juntada do auto de infração, dar-se vista ao ora autor para manifestar-se. Isto porque cópia do referido documento, extraída diretamente do site do DER, já havia constado das razões do próprio recurso pelo autor interposto ao CETRAN, veja-se fl. 62. Não se tratava de contraditório útil nesse caso.

No mais, também não há vício nas fundamentações porque, embora sucintas, são precisas e estão corretas. No processo de suspensão do direito de dirigir a defesa cabível não pode ter por objeto falhas relativas à infração de trânsito que foi apurada em outro processo (do DER) nem relativas ao outro procedimento. Poderia o autor atacar de modo fundamentado a própria existência da infração que lhe foi atribuída no processo do DETRAN – conduzir o veículo no período de suspensão -, mas não o fez, nem demonstrou que não era ele quem conduzia o veículo ou que, ao contrário, não estava com a CNH suspensa na ocasião. A referida infração restou comprovada, em procedimento sem mácula.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA